



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Offício n.º	Data:
Of. 774/1.ª-CACDLG/2018	11-09-2018	2018/GAVPM/4046	2018/OFC/03950	08-11-2018

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 976/XIII/3.ª (BE) - Projeto de Lei nº 977/XIII/3.ª (BE) - NU: 613325**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

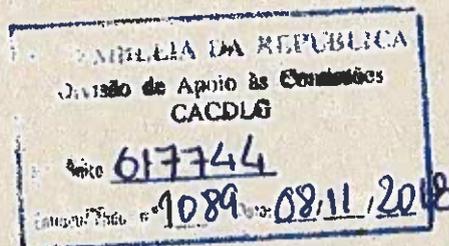
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

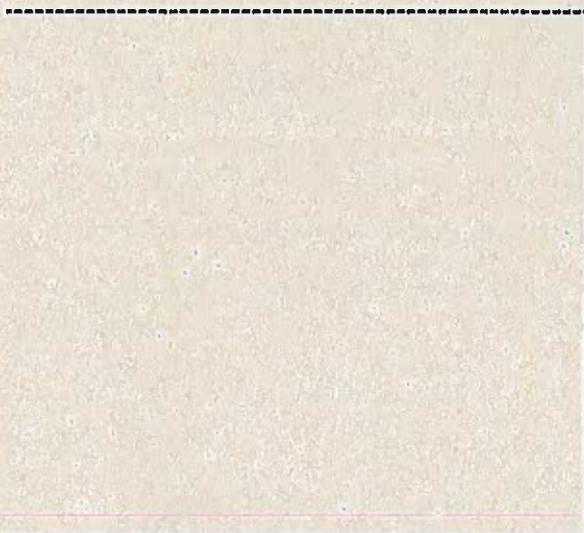
Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
b7d84fb857d8164c00c0325948f8508ab532635e  
Dados: 2018.11.08 10:57:19



Handwritten text in a rectangular box, possibly a library stamp or archival mark. The text is faint and difficult to read, but appears to contain several lines of information, possibly including a date and a name or title.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer: i) Projecto de Lei n.º976/XIII /3.ª (BE) – 46.ª Alteração ao Código Penal, Reforçando o Combate à Violência Doméstica, Sexual e sobre Menores; ii) Projecto de Lei n.º977/XIII /3.ª (BE) – 31.ª Alteração ao Código de Processo Penal, Alargando as Possibilidades de Aplicação de Prisão Preventiva e Limitando a Aplicação da Figura da Suspensão Provisória de Processo.

2018/GA VPM/4046

16.10.2018

## PARECER

### 1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, os seguintes Projectos de Lei: i) Projecto de Lei n.º976/XIII /3.ª (BE) – 46.ª Alteração ao Código Penal, Reforçando o Combate à Violência Doméstica, Sexual e sobre Menores; ii) Projecto de Lei n.º977/XIII /3.ª (BE) – 31.ª Alteração ao Código de Processo Penal, Alargando as Possibilidades de Aplicação de Prisão Preventiva e Limitando a Aplicação da Figura da Suspensão Provisória de Processo.

Foi determinada a elaboração de parecer.

## 2. Finalidade

Do preâmbulo do diploma resulta a pretensão de agravamento dos tipos penais violência doméstica, bem como crimes sexuais, em particular sobre menores. Partindo do pressuposto de que as sanções penais aplicadas, numa grande percentagem dos casos, são suspensas na sua execução.

\*

## 3. Alterações legislativas

No projecto em apreço são propostas as seguintes alterações ao Código Penal:

« Artigo 152.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

*é punido com pena de prisão de dois a oito anos se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de três a oito anos*

*3 - Se dos factos previstos no nº 1 resultar:*

*a) Ofensa a integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de cinco a oito anos.*

*b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

**Artigo 164.º**

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

*É punido com pena de prisão de quatro a dez anos.*

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

*É punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

**Artigo 165.º**

(...)

*1 - Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

*2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de quatro a dez anos.*

**Artigo 171.º**

(...)

1 – *Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

2 – *Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de cinco a dez anos.*

3 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

*É punido com pena de prisão de **um a cinco** anos*

4 – *Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de **um a cinco** anos.*

5 – (...).”

\*

No projecto em apreço são propostas as seguintes alterações ao Código de Processo Penal:

«Artigo 202.º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

d) *Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário ou dos crimes previstos e punidos pelos*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*artigos 152.º a 152.º-B do Código Penal e artigos 163.º a 179.º do Código Penal,*  
*puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.*

*e) (...);*

*f) (...).*

2 - (...).

**Artigo 281.º**

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

**7 - Ficam excluídos do presente artigo os processos por crimes de violência doméstica.**

8 - (...).

9 - (...).»

**4. Apreciação**

No que respeita às alterações ao Código Penal, as alterações em causa cingem-se a mudanças nas medidas em concreto da pena dos tipos penais em apreço.

A fixação das medidas da pena correspondem a opções políticas e ideológicas sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Contudo, e em particular ao tipo penal da violência doméstica, conforme previsto no art.152.º, do Código Penal, cumpre observar que o tipo legal em causa tem uma previsão muito abrangente, incluindo maus tratos físicos ou psíquicos, de forma reiterada ou não.

Essa abrangência da previsão legítima a intervenção penal em condutas que, poderão escalar para condutas mais gravosas.

No entanto, a moldura penal deverá permitir enquadrar condutas menos gravosas.

\*

Por outro lado, e sendo a intenção declarada o reforço do quadro sancionatório do crime de violência doméstica, é de observar que se mantém a restrição de aplicação das penas acessórias (previstas nos n.ºs 4 a 6) ao tipo legal do art.152.º, do Código Penal.

Sendo prevista a subsidiariedade expressa “*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*”, e em caso de consumpção por crime, não serão aplicáveis as penas acessórias especificamente previstas para a violência doméstica.

\*

Na parte adjectiva, objecto do Projecto de Lei n.º 977/XIII/3.ª, é objectivo declarado ampliar a possibilidade de aplicação da prisão preventiva a certos tipos penais.

Por outra via, tem como finalidade limitar o âmbito de aplicação de um instituto de diversão processual, em concreto o da suspensão provisória do processo, excluindo o crime de violência doméstica

\*

No que respeita à alteração proposta ao art.202.º, do Código do Processo Penal, sendo um acréscimo no elenco de tipos penais que admite aplicação de prisão preventiva ainda que com molduras penais inferiores ao limite legal de cinco anos, nada há a assinalar.

A alteração encontra-se justificada e bem inserida na sistemática do código. Mais se dirá que nos tipos legais em causa a eventual necessidade de lidar com comportamentos compulsivos justifica o alargamento do leque das medidas de coacção aplicáveis.

\*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto à alteração sugerida no instituto da suspensão provisória entende-se que se trata de uma legítima opção de política legislativa não se revelando pertinente qualquer observação por parte deste CSM.

**5. Conclusões**

i) Os projectos legislativos em causa dão corpo a legítimas opções de política legislativa;

ii) Em particular, no caso do crime de violência doméstica, sendo intenção o reforço do quadro sancionatório, chama-se a atenção para a conveniência de garantir que as penas acessórias previstas para o crime em causa são também aplicáveis aos crimes mais graves que consumam o crime de violência doméstica, sempre que os pressupostos deste crime também se verifiquem.

\*\*\*

Lisboa, 16 de Outubro de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

  
**Ruben Jorge  
Marques Morais  
de Oliveira  
Juvandes**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben  
Jorge Marques Morais de Oliveira  
Juvandes  
9376b26e415b8ad0bbb20aa0c9bf180ffe994840  
Dados: 2018.11.05 16:44:59

